



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.003245/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-003.006 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de agosto de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MARISA APARECIDA PANETTO CAMPOS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. COMPROVANTES TRAZIDOS COM O RECURSO. FORMALISMO MODERADO.

Em homenagem ao princípio do formalismo moderado, conhece-se de documentos trazidos aos autos em fase recursal, até então não constantes dos autos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA ALÉM DA PREVISÃO LEGAL. GLOSAS MANTIDAS.

Não há previsão legal para dedução de despesas com instrução que não sejam referentes ao próprio contribuinte ou a dependentes indicados em sua DIRPF.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DESEMBOLSO. JUSTIFICÁVEL EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE RECIBOS INIDÔNEOS EM RAZÃO DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. GLOSAS MANTIDAS NA FALTA DE TAL COMPROVAÇÃO.

Justifica-se a exigência de comprovação de efetivo desembolso quando o contribuinte faz uso de documentos atingidos por súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, justificando tal fato até mesmo a exigência em relação a pagamentos não atingidos pela súmula. Nos casos em que o contribuinte não traz qualquer prova de efetivo desembolso devem manter-se as glosas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM FASE DE IMPUGNAÇÃO REJEITADA PELA DRJ EM FACE EXCLUSIVAMENTE DA EXISTÊNCIA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. FALTA DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO

APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, ESPECIALMENTE DE EVENTUAL PROVA DE EFETIVO DESEMBOLSO.

Se, mesmo em relação a recibos atingidos por súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz, apresentados em fase de impugnação, a DRJ deixa de examinar o conjunto probatório apresentado pelo contribuinte, especialmente de executar o exame de eventual prova de efetivo desembolso, rejeitando os documentos com base exclusiva na súmula, devem-se restabelecer as deduções.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. PROVA EM FASE RECURSAL. DEDUÇÃO RESTABELECIDA.

Provada, ainda que em fase recursal, a contribuição, deve-se restabelecer a dedução relativa a previdência oficial.

DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI. PROVA INSUFICIENTE. GLOSA MANTIDA.

Não sendo claros os documentos quanto à natureza da despesa, permitindo aferir tratar-se de contribuição a previdência privada, é de manter-se a glosa.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer deduções de despesas médicas no valor total de R\$ 5.070,34 e com previdência oficial no valor de R\$ 4.264,98, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Jaci de Assis Júnior e Ronnie Soares Anderson que davam provimento parcial em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello. - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos André Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior e Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.03 e ss., por supostas deduções indevidas, no exercício de 2007, de previdência oficial, de despesas médicas, de instrução e de previdência privada/FAPI pleiteadas indevidamente nos termos do relatório de fiscalização que acompanha e integra o auto, aplicando-se multa de ofício qualificada sobre o tributo decorrente da dedução indevida de despesas médicas, por uso de documentação considerada ideologicamente falsa em virtude de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls.26.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls.31 e ss., alegando, em síntese, o quanto segue: que há comprovação dos pagamentos efetuados, juntando extratos bancários (docs. 01 a 50), afirmando que procedeu as seguintes despesas glosadas: despesas com o Dr. Renato Marticci dos Passos, conforme disposto na declaração anexa (docs. 56 e 58); demonstração das despesas efetuadas pela Dra. Solange Sonsin Xavier Silveira segundo declaração de serviços prestados e procedimentos realizados (anexo docs. 59 a 63) e certidões de óbito (docs. 64 a 65), não apresentando objeção jurídica e nem, portanto, dúvidas da comprovação das despesas médicas despendidas pela recorrente; que são infundadas as alegações de despesas com a Previdência Oficial e Privada serem indevidas, haja vista um Órgão Público da Administração Direta, Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Serviço de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Municipais de Indaiatuba SEPREV (docs. 66) serem as fontes pagadoras; que, consubstanciado na declaração de fato da Organização Paulistana Educacional e Cultural (docs. 67 a 69), fica totalmente demonstrada a despesa realizada com instrução de ensino superior; que pede e aguarda o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi julgada pela 11ª Turma da DRJ/SP2, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos seguintes fundamentos: que parte das despesas médicas glosadas tem fundamento na Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz e que as glosas referentes ao profissional médico Renato Martucci dos passos, não encontram correlação de valores com movimentações nos extratos bancários trazidos aos autos pela contribuinte nem os recibos respectivos atendem às exigências legais para serem tidos como idôneos, pela falta de endereço profissional, indicação do beneficiário do tratamento e número de CPF ou GGC; que não são dedutíveis despesas de instrução com estudantes que não constam como dependentes da DIRPF da contribuinte e que o suposto comprovante de contribuições previdenciárias junto aos autos é ilegível.

Não satisfeita com o resultado do julgamento, do qual foi intimada (fl.120), a contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 121 e ss.), alegando que comprovou todos os pagamentos efetuados; que a afirmação do Fisco de que são ideologicamente falsos os recibos passados pela Dra. Solange de Fátima Sonsin Navarro são vagas e genéricas inviabilizando a defesa; que não foi a contribuinte intimada de suposta forma solene que os recibos deveriam conter para serem considerados idôneos, faltando motivação à decisão da DRJ nesse particular; que inquirir de falsos documentos apresentados pela contribuinte exigiriam laudo pericial; requer que se necessário se notifique a médica acima referida para o esclarecimento da controvérsia; que a educação da filha da contribuinte é seu dever legal, sendo legítima a dedução correspondente; que caso fossem ilegíveis comprovantes

de contribuição à previdência privada e oficial, deveria o Fisco diligenciar junto às entidades respectivas; que sofre dano moral em virtude do processo injusto que contra ela se dirige.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por supostas deduções indevidas de despesas médicas, de instrução, de previdência complementar/FAPI e previdência oficial.

Conheço dos documentos de fls.141 e ss. (numeração do CARF), na esteira da jurisprudência desta Turma e em homenagem ao princípio do formalismo moderado.

Quanto às despesas médicas, os pagamentos efetuados ao fisioterapeuta Renato Martucci dos Passos são comprovados pelos recibos de fls.57 e ss., sendo certo que, se faltam elementos exigidos por lei nos referidos recibos, os mesmos são complementados pela declaração de fls.56, não faltando nenhum dos elementos apontados pela DRJ. Resta saber se há comprovação de efetivo desembolso dos valores.

Observe-se que a exigência de prova de efetivo desembolso dos valores informados como pagos não é considerada razoável quando não há fundado motivo para suspeitar da inidoneidade dos documentos carreados aos autos. Porém, no presente caso a contribuinte apresenta comprovantes relativos a outra profissional cujos recibos foram declarados ideologicamente falsos por Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, justificando a exigência do Fisco também em relação ao profissional de que ora se trata da prova de efetivo desembolso.

A contribuinte não questiona em seu recurso a afirmação contida na decisão da DRJ de que não há correspondência entre sua movimentação bancária, comprovada pelos extratos de conta corrente trazidos aos autos pela contribuinte e os pagamentos supostamente efetuados nos termos dos comprovantes trazidos aos autos. Todavia, os examinei e de fato não encontrei tal correspondência. Isto posto, tenho por não comprovado o efetivo desembolso dos valores em questão, mantida a glosa.

Ao contrário do que afirma a contribuinte, o RIR 99, em seu artigo 80 refere-se a pagamentos especificados e comprovados e, havendo, como acima se demonstrou dúvida quanto a veracidade dos documentos trazidos aos autos, é pacífico nesse conselho o entendimento de que podem ser exigidos comprovantes adicionais de efetivo desembolso, que no caso presente estão ausentes dos autos, não cabendo qualquer das diligências mencionadas pela recorrente, já que é ônus do contribuinte comprovar os fatos que dão fundamento a suas deduções, ônus do qual nesse caso não se desincumbiu a contribuinte.

No caso das despesas referentes à Psicóloga Solange Sonsin Xavier Silveira, já mencionada a existência de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz de fls.26. A documentação trazida aos autos pela contribuinte é declaração prestada pela própria psicóloga a fls.59 e os recibos de fls.60 e ss., bem como documentos de fls.61-63, apócrifos, mas dos quais consta o carimbo da profissional em questão e certidões de óbito dos pais da contribuinte, que coincidiriam com a declaração prestada pela profissional de psicologia de que a contribuinte haveria sofrido de depressão em razão do óbito dos mesmos, como consta ainda da declaração de fls.141.

Diante de tais elementos, ainda que os recibos isoladamente não pudessem ser considerados como idôneos em razão da multicitada Súmula Administrativa, podem ser considerados em conjunto com outros elementos probatórios, caso suficientes a demonstrar a efetividade das despesas. A alegação da DRJ de que faltam elementos essenciais aos recibos de fls.60 e ss. é superada pelo fato de que a declaração de fl.59 os complementam sob tal aspecto. A existência de relação de datas das consultas e respectivos valores, bem como as certidões de óbito dos pais da contribuinte coincidentes com as declarações prestadas pela psicóloga, malgrado a suspeita que pesa sobre as declarações da mesma, configuram um conjunto probatório que não poderia ser desprezado, sendo necessário confrontar tais elementos com a movimentação financeira da contribuinte. Porém, a DRJ não afirma ter realizado tal confronto em relação a essa profissional, desprezando todo o conjunto de plano com base na Súmula Administrativa, não se podendo admitir que tal confronto se faça a essa altura, pois já que trata de documentação apresentada apenas em fase de impugnação, seu exame, em caráter absolutamente vinculado coube à DRJ e se a mesma não procedeu ao confronto entre os referidos elementos e os extratos bancários da contribuinte, tenho por comprovadas tais despesas, no valor total de R\$ 5.000,00.

Quanto ao valor de R\$ 70,34 pago a título de despesas médicas a Servprev Serv Prev Assist Func Munic, a DRJ embora o mencione é omissa quanto às razões para sua manutenção, sendo de restabelecer também o referido valor glosado, ainda mais quando constante do documento de fls.152.

Quanto às despesas com instrução, de fato a legislação de regência não admite dedução de despesas com educação de pessoa que não seja o próprio contribuinte ou de dependente constante de sua DIRPF, sendo de se manter as glosas.

Quanto às despesas com previdência oficial, considero-as comprovadas, nos termos do documento de fls.152, cópia trazida com o recurso voluntário, que embora de má qualidade, considero legível, para restabelecer contribuição à previdência oficial no valor de R\$ 4.264,98. Quanto ao valor lançado na DIRPF como sendo referente a contribuição a previdência privada no valor de R\$ 84,11, o mesmo consta do mesmo documento de fls.152 como contribuição assistencial, não se podendo aferir sua natureza ou finalidade, razão pela qual mantenho a glosa.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para restabelecer deduções glosadas de despesas médicas no valor total de R\$ 5.070,34 e de despesas com previdência oficial no valor de R\$ 4.264,98, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.